

11.02.2014

Divulgado no e-DJF1 Ano VI, Nº 46, no dia 07.03.2014, com efeito de publicação no dia 10.03. 2014.

ATA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 11 DE FEVEREIRO DE 2014.

Aos onze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze, às 14h00m, na Sala de Sessão de Julgamento das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, realizou-se a 5ª (quinta) Sessão Ordinária de Julgamento, composta pelos Excelentíssimos Senhores Juízes Federais, FAUSTO MENDANHA GONZAGA (Presidente), ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA e MARCOS SILVA ROSA. Iniciada a sessão, o Juiz Presidente registrou a presença do Juiz MARCOS SILVA ROSA, que assume a terceira Relatoria da Segunda Turma Recursal, afirmando que os jurisdicionados contarão com sua presteza e trabalho eficiente. Após o Juiz Relator ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA desejou as boas-vindas ao novo Relator. Foi realizada a seguinte sustentação oral: No Recurso Jef n. 0001166-65.2012.4.01.9350, pelo Dr. LUIS CLAUDIO PAIVA DE CARVALHO. Após foram julgados os demais recursos incluídos nas minutas de julgamento. Por fim, o Colegiado deliberou que a próxima sessão de julgamento da Turma Recursal ocorrerá no dia dezoito de fevereiro do corrente ano (18.02.2014). Ao todo foram julgados 27 (vinte e sete) processos atribuídos aos Relatores, todos adiante indicados, com os respectivos resultados de julgamento, incidentes processuais mais relevantes e sustentações orais.

PROCESSOS RECURSO JEF nº: 0044343-72.2012.4.01.3500
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
ORIGEM : 2ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
RECTE : MURILO HENRIQUE AMARAL DE MOURA
ADVOGADO : LARISSA ABDALLA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR :

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente) – Idade 17 anos.

- 1) Laudo Médico: portador de anóxia cerebral ao nascer, com lesão cerebral permanente.
- 2) Laudo social: A mãe do reclamante relatou que sempre teve condições de manter a família, porem após a separação vem enfrentando dificuldades para cuidar dos filhos. Não recebe apoio financeiro do pai destes, que não cumpre com a determinação do juiz em pagar a pensão. A renda que consegue com os trabalhos em casa está sendo insuficiente para custear todas as despesas.
 - 2.1) Grupo familiar: O autor reside com a mãe e duas irmãs (menores).
 - 2.2) Renda familiar: A renda é de aproximadamente, R\$ 600,00, proveniente do trabalho da mãe, mais dois salários mínimos devidos pelo pai, por obrigação judicial de prestar alimentos (segundo o laudo está inadimplente há 6 meses).
 - 2.3) Moradia: reside em um apartamento financiado, sendo que a mãe do reclamante relatou que a ultima parcela foi paga em 26/09/2011, estando hoje no valor de R\$1.650,00. Desde então o condomínio também não está sendo pago. O imóvel é composto de 3 quartos, sala, cozinha, banheiro, área de serviço e sacada. A estrutura da moradia é excelente, com moveis conservados.
 - 2.4) Medicamentos: R\$ 40,00 mensais.
- 3) Sentença: improcedente, pois não foi comprovada a situação de miserabilidade.
- 4) Recurso. Alegações: a Recorrente faz jus ao direito pleiteado, frente ao atendimento aos requisitos legais.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recurso não merece acolhida.

A Lei nº 8.742/93 estabelece, em seu artigo 20, os requisitos para concessão dessa espécie de benefício assistencial:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

O requisito da deficiência é incontroverso.

Quanto ao requisito da miserabilidade, verifica-se, que a família passa por um momento de dificuldades financeiras, mas as condições verificadas no laudo social permitem concluir que o autor não se encontra em situação de miserabilidade.

Com efeito, o benefício assistencial requerido demanda a comprovação de situação de extrema vulnerabilidade social, o que significa um estado em que, diante da miserabilidade apresentada, faz-se necessária a intervenção do estado, fornecendo um salário mínimo para a subsistência do grupo familiar.

No caso, o benefício não serviria sequer para custear 1/3 das despesas de moradia da família do autor. O que se verifica é um abandono paternal a ser solucionado na via adequada, através da competente ação de execução de alimentos, e, se for o caso, com a prisão do genitor, pois o benefício social em questão não tem a finalidade de substituir o responsável legal pelo sustento dos filhos. Pelo exposto, nego provimento ao recurso para manter a sentença de improcedência. Sem condenação em honorários advocatícios em face da assistência judiciária. É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 11/02/2014.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSOS FÍSICOS

RECURSO JEF Nº:0002228-43.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : JULIO CESAR INACIO DA SILVA

ADVOGADO : GO00023234 - MARCEL LUIZ CUNHA

ADVOGADO : GO00024004 - MIRIAN CLEIDIANE DE QUEIROZ

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MENOR. DEFICIÊNCIA E MISERABILIDADE COMPROVADAS. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente) – Idade 11 anos.

1) Laudo Médico: Perda de audição bilateral neuro sensorial. Incapacidade total que poderá ser temporária.

2) Laudo social: em situação de vulnerabilidade social.

2.1) Grupo familiar: quatro pessoas, o autor, seus genitores e uma irmã (1 ano).

2.2) Renda familiar: A renda é de 702,00, sendo R\$ 600,00 proveniente do trabalho do pai, como servente de pedreiro mais R\$ 102,00 do benefício bolsa família.

2.3) Moradia: A família reside em casa cedida. Composta de um quarto, sala, cozinha e banheiro. Coberta de telha de amianto, piso de cimento verde, servida de energia elétrica e água de cisterna. Localizada em rua pavimentada, em bairro com pouca infra-estrutura.

3) Sentença: improcedente, sob fundamento de que a renda per capita excede patamar legal.

4) Recurso. Alegações: o Recorrente faz jus ao direito pleiteado, pois atende os requisitos legais.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recurso merece acolhida.

A Lei nº 8.742/93 estabelece, em seu artigo 20, os requisitos para concessão dessa espécie de benefício assistencial:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

A miserabilidade restou comprovada, pois segundo a perícia social o núcleo familiar é composto por quatro pessoas e a renda é de R\$ 600,00, proveniente do salário do pai. O montante proveniente do programa bolsa família não pode ser computado, diante do caráter assistencial do benefício.

Assim, a renda per capita é inferior ao limite legal e as demais condições constatadas no laudo pericial permitem aferir a miserabilidade do grupo familiar.

Quanto ao requisito da incapacidade, o laudo pericial foi conclusivo no sentido de que o autor é portador de perda auditiva de grau severo a profundo, o que caracteriza surdez bilateral.

Por se tratar de criança, não há que se perquirir sobre capacidade para o labor, “deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade.” (art. 4º, § 1º, do anexo ao Decreto nº. 6.214/2007).

A perícia informou, ainda, que o autor não apresenta linguagem oral, comunica-se através de LIBRAS (linguagem brasileira de sinais).

Portanto, resta evidente que a deficiência limita o desempenho das atividades próprias da idade e restringe sua participação social.

No caso a DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo, pois a deficiência é congênita e não há indícios de alteração da situação sócio econômica no período.

Assim, satisfeitos os requisitos legais, a parte recorrente faz jus ao benefício postulado.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para julgar procedente o pedido de concessão de amparo social ao deficiente com termo inicial a partir do requerimento administrativo (DIB 03/12/2009), incidindo sobre as parcelas devidas juros de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária conforme os índices dispostos no Manual de Custas da Justiça Federal. Concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela e determino a implantação do benefício no prazo de 45 dias, com DIP no dia 01/02/2014.

Sem condenação em honorários (art. 55 da Lei 9099/95)

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 11/02/2014.

Juiz Roberto Carlos de Oliveira
Relator

RECURSO JEF Nº:0002224-06.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : MARIA DAS GRACAS APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES

ADVOGADO : GO00020841 - NILZA GOMES CARNEIRO

ADVOGADO : GO00031198 - STELLA GRACE FIMA LEAL

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RETROATIVOS. MISERABILIDADE COMPROVADA NO PERÍODO DE 26/11/2008 ATÉ 31/12/2009. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso apresentado pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de pagamento dos valores retroativos relativos ao período de 15/02/2007 (data do requerimento) e 31/12/2009 (data da concessão do benefício na via administrativa).

Sustenta que na época atendia ao requisito da miserabilidade, pois conforme apurado pela perícia social a família vive em situação de vulnerabilidade social.

O MPF opinou pelo improvimento do recurso.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

O recurso merece parcial acolhida.

A Lei nº 8.742/93 estabelece, em seu artigo 20, os requisitos para concessão dessa espécie de benefício assistencial:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

A incapacidade da autora já existia ao tempo do requerimento administrativo e não é ponto controvertido na presente ação.

A parte autora busca o pagamento das parcelas relativas ao período de 15/02/2007 (data do requerimento) e 31/12/2009 (data da concessão do benefício na via administrativa).

A perícia social realizada em 04/11/2010 relata as condições sócio-econômicas daquele momento, período posterior ao reclamado na presente ação.

O que foi apurado pela assistente social destoa por completo das condições existentes no período reclamado, pois naquele a autora vivia com os pais e na perícia consta a residência com a avó e os tios.

No período objeto da ação consta a informação de que a autora residia com seu pai e o mesmo exercia atividade laboral remunerada (conforme cnis de folhas 41), com vínculo formal no período de 07/05/2007 até 06/08/2009, entrando em gozo de seguro desemprego até 12/2009.

Conforme consta do parecer do MPF:

“Até novembro de 2008, o grupo familiar era constituído apenas pela requerente e seus genitores. A partir desta data passou a contar com mais duas irmãs gêmeas, conforme certidões de nascimento de fls. 14/15.”

Portanto, até o nascimento das gêmeas, o grupo familiar era de três pessoas e a renda per capita era muito superior ao limite legal, não existindo elementos nos autos para aferir as demais condições sociais.

Todavia, após 26/11/2008, o grupo familiar passou a ser de cinco pessoas, e a renda, conforme consta do processo administrativo (fl. 21) era de R\$ 681,16, que dividido por 5 pessoas importa em uma renda per capita de R\$ 136,23. O salário mínimo em 2009 era de R\$ 465,00, assim, a renda per capita a ser considerada era de R\$ 116,25.

A criança necessita de cuidados especiais, o que autoriza a subtração de 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo em face da aplicação analógica do art. 45 da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, pode-se constatar que no período de 26/11/2008 até 31/12/2009 a autora atendia ao requisito da

miserabilidade, pois a renda era inferior a ¼ do salário mínimo.

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para julgar procedente o pedido de pagamento dos valores retroativos relativamente ao período de 26/11/2008 até 31/12/2009, incidindo sobre as parcelas devidas juros de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária conforme os índices dispostos no Manual de Custas da Justiça Federal.

Sem condenação em honorários (art. 55 da Lei 9099/95)

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 11/02/2014.

Juiz Roberto Carlos de Oliveira
Relator

RECURSO JEF Nº:0003221-86.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : MICAELE CORREA SILVA

ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEFICIÊNCIA MENTAL. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. MISERABILIDADE AFERIDA POR OUTROS MEIOS. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente) – Idade 23 anos.

1) Laudo Médico: Trata-se de um quadro de retardo mental que imputa na autora uma incapacidade total e definitiva de exercer atividades laborais.

2) Laudo social:

2.1) Grupo familiar: cinco pessoas, a autora, seus pais e duas irmãs menores.

2.2) Renda familiar: Um salário mínimo proveniente do trabalho do pai, como servente de pedreiro, mais R\$ 300,00, proveniente do trabalho da mãe como babá.

2.3) Moradia: A família reside em uma casa pequena, com dois quartos, cozinha, sala, despensa e um banheiro, possui piso de cimento e cobertura de amianto, rebocada e pintada. Servida por energia elétrica e água encanada, localizada em rua com asfalto.

3) Sentença: improcedente, sob fundamento de que a renda per capita excede patamar legal.

4) Recurso. Alegações: a Recorrente faz jus ao direito pleiteado, pois atende os requisitos legais.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recurso merece acolhida.

A Lei nº 8.742/93 estabelece, em seu artigo 20, os requisitos para concessão dessa espécie de benefício assistencial:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

A miserabilidade restou comprovada

Segundo a perícia social o núcleo familiar é composto por cinco pessoas e a renda é de aproximadamente 1 salário e meio, proveniente do trabalho dos pais.

A autora é portadora de deficiência mental e necessita de cuidado permanente da mãe, o que inviabiliza a inserção da genitora no mercado de trabalho. Assim, a única renda efetiva da família provém do trabalho do pai, já que as duas irmãs são menores.

Portanto, considerando apenas a renda do pai, de um salário mínimo, e diante das condições sócio-econômicas verificadas pela perícia social, resta demonstrado que a autora se encontra em situação de vulnerabilidade social.

Quanto ao requisito da incapacidade, o laudo pericial foi conclusivo no sentido de que a autora está incapacitada total e definitivamente para o exercício de atividade laboral.

No caso a DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo, pois a deficiência é congênita e não há indícios de alteração da situação sócio econômica no período.

Assim, satisfeitos os requisitos legais, a parte recorrente faz jus ao benefício postulado.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para julgar procedente o pedido de concessão de amparo social ao deficiente com termo inicial a partir do requerimento administrativo (DIB 05/04/2010), incidindo sobre as parcelas devidas juros de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária conforme os índices dispostos no Manual de Custas da Justiça Federal. Concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela e determino a implantação do benefício no prazo de 45 dias, com DIP no dia 01/02/2014.

Sem condenação em honorários (art. 55 da Lei 9099/95)
É como voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 11/02/2014.

Juiz Roberto Carlos de Oliveira
Relator

RECURSO JEF Nº:0000956-14.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : FATIMA FERREIRA LIMA

ADVOGADO : SE00005221 - DIEGO MELO SOBRINHO

ADVOGADO : GO00033152 - FABIO CORREA RIBEIRO

ADVOGADO : SE00004487 - MARIA CONCEICAO DE MELO SOARES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MISERABILIDADE COMPROVADA. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA EM LAUDO. CONDIÇÕES PESSOAIS IMPEDEM PARTICIPAÇÃO SOCIAL EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES COM AS DEMAIS PESSOAS. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente) – Idade 54 anos.

1) Laudo Médico: autora apresenta seqüela de poliomielite em membro inferior direito, dor crônica em membro superior direito, baixa acuidade visual a esquerda e hipertensão arterial que, no momento, não a incapacitam para exercer atividades laborais e para a vida independente.

2) Laudo social: em situação de vulnerabilidade social.

2.1) Grupo familiar: somente a autora.

2.2) Renda familiar: R\$ 200,00 por mês, auferidos de trabalho eventual de manicure.

2.3) Moradia: Casa própria, 01 quarto, sala, cozinha e banheiro. Coberta com telha amianto, piso de cerâmica, servida de energia elétrica e água encanada. Localizada em rua pavimentada, em bairro com infra-estrutura.

3) Sentença: improcedente, com fundamento na ausência de incapacidade total.

4) Recurso. Alegações: o Recorrente faz jus ao direito pleiteado, pois atende os requisitos legais.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recurso merece acolhida.

A Lei nº 8.742/93 estabelece, em seu artigo 20, os requisitos para concessão dessa espécie de benefício assistencial:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

A miserabilidade restou comprovada, pois segundo a perícia social o núcleo familiar é composto apenas pela autora que sobrevive do trabalho eventual como manicure, com uma renda mensal de R\$ 200,00. Assim, considerando que não consegue continuar trabalhando, associado as demais condições sociais, verifica-se que a autora se encontra em situação de vulnerabilidade social, conforme conclusão da perícia sócio-econômica.

Quanto ao requisito da incapacidade, o laudo pericial foi conclusivo no sentido de que a autora não está incapacitada para o exercício de atividade laboral.

Todavia, informa o laudo médico que a autora tem seqüela de poliomielite em membro inferior direito, dor crônica em membro superior direito, baixa acuidade visual a esquerda e hipertensão arterial.

O laudo médico apresentado pela autora às fls. 22 atesta que a paciente:

“apresenta limitações permanentes importantes da deambulação e atividades da vida diária devido o quadro de monoplegia flácida, seqüela de poliomielite. A mesma apresenta também quadro de hipertensão arterial sistêmica, escoliose toraco-lombar, lombalgia e deformidade do pé direito em inversão e flexão planta lisa.”

O laudo de fls. 24, por sua vez, atesta acuidade visual para o olho direito, mesmo com correção, de 20/300, o que caracteriza cegueira legal.

Assim, verifico que a autora tem dificuldade de deambulação, dor crônica em membro superior e cegueira unilateral, quadro que em conjunto a impede de continuar exercendo a atividade de manicure, bem como de qualquer atividade que demande esforço físico.

Há que se associar ao quadro as condições pessoais, como a baixa qualificação profissional e o preconceito contra os portadores de deficiência, situação que impede sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, consoante disposto no artigo 20, § 2º da Lei 8.742/93 que estabelece:

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A Turma nacional de Uniformização já pacificou a questão no mesmo sentido, através da súmula 29:

“Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento.”

No caso a DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo, pois a documentação colacionada pelo autor indica que a incapacidade já existia ao tempo da postulação administrativa e não há indícios nos autos de alteração da situação sócio-econômica no período.

Assim, satisfeitos os requisitos legais, a parte recorrente faz jus ao benefício postulado.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para julgar procedente o pedido de concessão de amparo social ao deficiente com termo inicial a partir do requerimento administrativo (DIB 17/04/2008), incidindo sobre as parcelas devidas juros de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária conforme os índices dispostos no Manual de Custas da Justiça Federal. Concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela e determino a implantação do benefício no prazo de 45 dias, com DIP no dia 01/02/2014.

Sem condenação em honorários (art. 55 da Lei 9099/95)

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 11/02/2014.

Juiz Roberto Carlos de Oliveira
Relator

RECURSO JEF Nº:0003708-56.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : BRAULINO MARTINS RAMOS

ADVOGADO : GO00031388 - DANILO ARANTES MEDEIROS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. MISERABILIDADE COMPROVADA. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente) – Idade 52 anos.

1) Laudo Médico: portador de Miocardiopatia dilatada associada à insuficiência valvar. Incapacidade total e permanente.

2) Laudo social: em situação de vulnerabilidade social.

2.1) Grupo familiar: O autor é separado e vive só.

2.2) Renda familiar: não tem renda.

2.3) Moradia: reside em um barracão cedido, fica bem nos fundos do terreno, tem um quarto, sala, banheiro precário, uma área com varanda na entrada, a área construída é de aproximadamente 6x7m2. O imóvel é construído com placas de cimento, as paredes não possuem reboco ou pintura, o telhado é de telha eternit, sem forro, a rua não possui asfalto, o imóvel é semi-novo, desgastado pelo tempo.

3) Sentença: improcedente, sob fundamento de que, apesar do perito afirmar a incapacidade total e permanente do autor, afirmou que o mesmo possui capacidade para gerir sua vida, não se constatando, então, deficiência.

4) Recurso. Alegações: o Recorrente faz jus ao direito pleiteado, pois atende os requisitos legais.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recurso merece acolhida.

A Lei nº 8.742/93 estabelece, em seu artigo 20, os requisitos para concessão dessa espécie de benefício assistencial:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

A miserabilidade restou comprovada, pois segundo a perícia social o autor vive só e não possui renda e as demais condições constatadas no laudo pericial permitem aferir a miserabilidade do autor.

Quanto ao requisito da incapacidade, o laudo pericial foi conclusivo no sentido de que ele está incapacitado total e definitivamente para o exercício de atividade laboral.

A incapacidade para o labor impede a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, consoante disposto no artigo 20, § 2º da Lei 8.742/93 que estabelece:

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos

de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A Turma nacional de Uniformização já pacificou a questão no mesmo sentido, através da súmula 29: "Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento."

No caso a DIB deve ser fixada na data do ajuizamento da ação, pois o autor apesar de ter formulado requerimento administrativo, desistiu do mesmo, consoante documento de fl. 35.

Assim, satisfeitos os requisitos legais, a parte recorrente faz jus ao benefício postulado.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para julgar procedente o pedido de concessão de amparo social ao deficiente com termo inicial a partir do ajuizamento da ação (DIB 27/08/2010), incidindo sobre as parcelas devidas juros de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária conforme os índices dispostos no Manual de Custas da Justiça Federal. Concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela e determino a implantação do benefício no prazo de 45 dias, com DIP no dia 01/02/2014.

Sem condenação em honorários (art. 55 da Lei 9099/95)

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 11/02/2014.

Juiz Roberto Carlos de Oliveira
Relator

RECURSO JEF Nº:0003917-25.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : LUZIA DIAS DE SOUSA

ADVOGADO : GO00025431 - MARIA ANGELICA DIAS DE MATOS

ADVOGADO : GO00025415 - RAQUEL DE ALVARENGA FREIRE
BIANCARDINI

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LAUDO ATESTA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS IMPEDEM PARTICIPAÇÃO SOCIAL EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES COM AS DEMAIS PESSOAS. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente) – Idade 59 anos.

1) Laudo Médico: Portadora de artrose pós-traumática de outras articulações CID M 19.1; fratura de antebraço CID S 52; luxação, entorse e distensão das articulações e dos ligamentos do cotovelo CID S 53; dor articular CID M25.5; hipertensão arterial e depressão. Não existe incapacidade laboral.

2) Laudo social: situação socioeconômica é de miserabilidade e risco social.

2.1) Grupo familiar: A autora reside com uma neta.

2.2) Renda familiar: Não tem renda, vive de doações.

2.3) Moradia: Residência cedida. Imóvel em condições precárias, com as paredes sem reboco, telhado de amianto. Cerca de arame, está localizado na periferia da cidade, desprovido de serviços básicos como: água tratada, sendo esta captada da cisterna, cuja bomba também foi doada pelo proprietário do imóvel, sem esgoto, sem asfalto.

2.4) Medicamentos: sem informação.

3) Sentença: improcedente, fundamentada na ausência de incapacidade.

4) Recurso. Alegações: a Recorrente faz jus ao benefício pleiteado, frente ao atendimento dos requisitos legais.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recurso merece acolhida.

A Lei nº 8.742/93 estabelece, em seu artigo 20, os requisitos para concessão dessa espécie de benefício assistencial:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

A miserabilidade restou comprovada, pois segundo a perícia social o núcleo familiar é composto por duas pessoas, a autora e sua neta (menor) que sobrevivem de doações, moram em uma casa cedida em condições precárias.

A perícia social identificou, ainda, uma situação de vulnerabilidade extrema, pois conforme o laudo:

“Observa-se que esta família vem perpetuando um processo de múltiplas exclusões que se manifestam na falta de moradia, de acesso ao mercado formal, a saúde, a segurança, a justiça e cidadania.

Todos os filhos da requerente não tiveram oportunidades de freqüentar a escola por falta de condições financeiras, estando, hoje, todos inseridos no mercado informal e com baixos salários.

A neta, a qual a periciada assume a responsabilidade, embora não tenha a guarda jurídica, também não está freqüentando a escola por não ter recursos financeiros para comprar os materiais escolares, repetindo, assim, o mesmo processo de exclusão vivenciado pelos filhos.”

Quanto ao requisito da incapacidade, apesar do laudo pericial concluir pela ausência de incapacidade, verifica-se que a autora é portadora de diversas enfermidades e seqüelas que a impedem de exercer qualquer atividade laboral remunerada.

Com efeito, consta do laudo médico que a autora é portadora de artrose pós-traumática de outras articulações CID M 19.1; fratura de antebraço CID S 52; luxação, entorse e distensão das articulações e dos ligamentos do cotovelo CID S 53; dor articular CID M25.5; hipertensão arterial e depressão.

Assim, apesar de individualmente as doenças acima não gerarem incapacidade, há que se considerar que o conjunto delas, associado à situação sócio-econômica da autora, sua condição de analfabeta e experiência profissional restrita a atividades que demandam grande esforço físico, leva à conclusão de que a mesma esta sem condições de prover a própria subsistência, situação que impede sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, consoante disposto no artigo 20, § 2º da Lei 8.742/93 que estabelece:

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A Turma nacional de Uniformização já pacificou a questão no mesmo sentido, através da súmula 29:

“Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento.”

No caso a DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo, pois a documentação colacionada aos autos indica que o quadro acima relatado já existia ao tempo da postulação administrativa, não havendo indícios de alteração da situação sócio-econômica aferida pela perícia social.

Assim, satisfeitos os requisitos legais, a parte recorrente faz jus ao benefício postulado.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para julgar procedente o pedido de concessão de amparo social ao deficiente com termo inicial a partir do requerimento administrativo (DIB 19/11/2009), incidindo sobre as parcelas devidas juros de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária conforme os índices dispostos no Manual de Custas da Justiça Federal. Concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela e determino a implantação do benefício no prazo de 45 dias, com DIP no dia 01/02/2014.

Sem condenação em honorários (art. 55 da Lei 9099/95)

É como voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 11/02/2014.

Juiz Roberto Carlos de Oliveira
Relator

RECURSO JEF Nº:0003070-23.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : MARIA DO CARMO ANTUNES DA COSTA

ADVOGADO : GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO DEFICIENTE. EPILEPSIA. CONDIÇÕES PESSOAIS IMPEDEM PARTICIPAÇÃO SOCIAL EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES COM AS DEMAIS PESSOAS. AUSÊNCIA DE LAUDO SOCIAL. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício de prestação continuada ao deficiente, sob o fundamento de que não foi constatada incapacidade.

A recorrente alega ser portadora de epilepsia, com incapacidade total para o labor, bem como que não tem condições de subsistência, todavia não foi realizado estudo sócio-econômico. Pugna, pois, pela anulação da sentença.

II - VOTO

O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

Analisando os autos verifica-se que o laudo pericial não é conclusivo, ensejando dúvida acerca das reais condições de saúde da autora.

A autora é portadora de epilepsia, tal morbidade apresenta elevado grau de preconceito e quando as crises não podem ser controladas pode gerar incapacidade laboral.

A perícia, contudo, apesar de constatar a presença da doença, concluiu pela ausência de incapacidade, mesmo considerando a existência de crises mensais.

Assim, há necessidade de complementação ou realização de nova perícia, preferencialmente com médico neurologista, para elucidar as seguintes questões relativas ao diagnóstico de epilepsia:

- 1) Há possibilidade de graduar a afecção do autor (difícil, moderado ou fácil controle clínico)?
- 2) Há histórico de crises (convulsões, desmaios, etc.) sofridas pelo autor? Com que frequência elas acontecem?
- 3) O uso de medicação controla totalmente a doença ou é possível que ela continue a se manifestar? Com que frequência?
- 4) Qual o impacto da doença no exercício de atividade laboral?
- 5) Quais os efeitos colaterais mais verificados com a utilização da medicação específica para EPILEPSIA? Eles podem atrapalhar ou impossibilitar o exercício de atividade laboral pela autora?
- 6) Caso o examinado apresente incapacidade, especifique se a mesma se apresenta de forma total ou parcial, temporária ou permanente.
 - 6-a) A submissão a tratamento especializado pode permitir ao autor voltar a exercer atividade remunerada?
 - 6-b) É possível demarcar no tempo o início da incapacidade autor?
- 7) Fica reservado o presente para o Sr. Perito apresentar suas conclusões, bem como informações complementares que queira prestar.

Além disso, verifique que não foi realizado estudo sócio-econômico, a fim de se verificar o atendimento do requisito da miserabilidade.

Portanto, diante da deficiência da prova pericial e ausência de perícia social, impõe-se a anulação sentença.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA e determino o retorno dos autos ao JEF de origem para fins de complementação da prova pericial na forma acima indicada, bem como para realização de estudo sócio-econômico.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/02/2014.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
Relator

RECURSO JEF Nº:0001166-65.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : KAMILLY SOUZA DA SILVA

ADVOGADO : GO00022363 - DANILO AUGUSTO COBIANCHI DA COSTA

ADVOGADO : GO00026527 - LUIS CLAUDIO PAIVA DE CARVALHO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PARALISIA CEREBRAL E TETRAPLEGIA. INCAPACIDADE TOTAL. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE AFERIDA POR OUTROS MEIOS. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente) – Idade 05 anos.

1) Laudo Médico: Apresenta microcefalia, não fala, não anda, tem o olhar desviado, ausência de tônus muscular e cervical. O diagnóstico é Paralisia Cerebral e Tetraplegia. Incapacidade permanente e total.

2) Laudo social:

2.1) Grupo familiar: cinco pessoas, a autora, seus pais e dois irmãos (4 e 5 anos).

2.2) Renda familiar: A renda é de R\$ 1.260,00 proveniente do salário do pai.

2.3) Moradia: A família reside em casa cedida pelo empregador do pai, com pagamento simbólico de R\$ 35,00 de aluguel. Composta de 03 quartos, sala, cozinha, banheiro, área de serviço. A área construída do imóvel é de aproximadamente 50m² (10x5). Construção de alvenaria rebocada e pintada, murada, teto coberto com parte de telhas capa e bica, o teto é de laje, o piso de cerâmica, o quintal é cercado por tela de arame liso, a grama funciona como calçamento ao redor da casa. A família não possui imóveis ou outros bens.

3) Sentença: improcedente, sob fundamento de que a renda per capita excede patamar legal.

4) Recurso. Alegações: o Recorrente faz jus ao direito pleiteado, pois atende os requisitos legais.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recurso merece acolhida.

A Lei nº 8.742/93 estabelece, em seu artigo 20, os requisitos para concessão dessa espécie de benefício assistencial:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

O critério legal de renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo não é critério exclusivo para fins de aferição do requisito da miserabilidade, que pode ser comprovada por outros meios, neste sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

Assim, apesar da renda per capita superar ao limite legal, as demais condições sociais permitem aferir a miserabilidade do grupo familiar.

Com efeito, o laudo pericial foi conclusivo no sentido de que a autora está incapacitada total e definitivamente para o exercício de atividade laboral, por ser portadora de Paralisia Cerebral e Tetraplegia.

Por se tratar de criança, não há que se perquirir sobre capacidade para o labor, “deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade.” (art. 4º, § 1º, do anexo ao Decreto nº. 6.214/2007).

Apesar do pai da autora receber salário de aproximadamente R\$ 1.260,00, existindo alguma variação quando executa horas-extras, o fato é que a situação de saúde da autora demanda dedicação exclusiva da mãe, e tratamento fora do domicílio, além de elevados gastos com medicamentos e outros equipamentos necessários para os cuidados básicos.

Verifica-se do laudo, que as condições de moradia são muito simples, residindo a família de cinco pessoas em uma pequena casa, cedida pelo empregador, com aproximadamente 50 metros quadrados.

Portanto, restou demonstrado que a família vive em situação de extrema vulnerabilidade social, dependendo da ajuda de terceiros para custear as despesas com o tratamento da autora.

Dessa forma, resta comprovado o requisito da miserabilidade e da incapacidade, razão pela qual a autora faz jus ao benefício assistencial.

No caso a DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo, pois a doença é congênita não há indícios de alteração da situação sócio econômica no período.

Assim, satisfeitos os requisitos legais, a parte recorrente faz jus ao benefício postulado.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para julgar procedente o pedido de concessão de amparo social ao deficiente com termo inicial a partir do requerimento administrativo (DIB 05/07/2010), incidindo sobre as parcelas devidas juros de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária conforme os índices dispostos no Manual de Custas da Justiça Federal. Concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela e determino a implantação do benefício no prazo de 45 dias, com DIP no dia 01/02/2014.

Sem condenação em honorários (art. 55 da Lei 9099/95)

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 11/02/2014.

Juiz Roberto Carlos de Oliveira
Relator

RECURSO JEF Nº:0004184-94.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : EVANGELISTA DA CONCEICAO SOUSA
ADVOGADO : GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente) – Idade 62 anos (na data da perícia).

1) Laudo Médico: Portadora de hipertensão e dorsalgia, que não a incapacitam para exercer atividades laborativas.

2) Laudo social: a autora se encontra em situação de vulnerabilidade social.

2.1) Grupo familiar: A autora reside com o esposo (63 anos).

2.2) Renda familiar: A renda é de um salário mínimo proveniente de benefício de prestação continuada do esposo.

2.3) Moradia: A casa é própria, possuindo dois quartos, uma cozinha, duas sala, um banheiro e área de serviço. Coberta de telha amianto, piso de cimento vermelho, servida de energia elétrica e água encanada. Localizada em rua pavimentada, em bairro com infra-estrutura.

2.4) Medicamentos: R\$ 80,00.

3) Sentença: improcedente, com fundamento na ausência de incapacidade.

4) Recurso. Alegações: a Recorrente faz jus ao benefício pleiteado, frente ao atendimento dos requisitos legais.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recurso não merece acolhida.

A miserabilidade restou comprovada, todavia, o laudo pericial foi conclusivo quanto à capacidade da parte autora para o desempenho de atividade laboral, não existindo nos autos qualquer elemento apto para infirmar a conclusão do perito.

Com efeito, informou o perito:

“A autora apresenta hipertensão arterial e dorsalgia que podem ser controladas com uso de medicação. Não requer repouso físico. O quadro clínico sugere que não há lesões de órgãos alvo (não apresentou nenhum exame complementar). Considerando o quadro clínico atual do paciente, o grau de acometimento da doença e suas condições pessoais e profissionais, a mesma não se encontra incapacitada para exercer atividades laborais.”

O laudo foi impugnado pela parte autora, tendo sido realizada nova perícia, custeada pela impugnante.

O segundo laudo concluiu que a autora é portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus, mas não está incapacitada para o exercício de atividades laborativas.

Assim, não comprovada a incapacidade para o labor, a pretensão recursal não merece acolhida.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso para manter a sentença pelos próprios fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios em face da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 11/02/2014.

Juiz Roberto Carlos de Oliveira
Relator

RECURSO JEF Nº:0000854-89.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : HELENA MARIA DE FRANCA

ADVOGADO : GO00028345 - ROSANGELA MARTINS DE SOUZA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente) – Idade 61 anos (na data da perícia).

1) Laudo Médico: A pericianda apresenta degenerações de coluna esperadas para a idade. Não se constatou incapacidade laboral.

2) Laudo social: a autora se encontra em situação de vulnerabilidade social.

2.1) Grupo familiar: cinco pessoas, a autora, seu esposo, dois filhos maiores e uma neta menor.

2.2) Renda familiar: A renda é de R\$ 600,00 (duzentos reais) mensais, proveniente do benefício do esposo.

2.3) Moradia: A casa é própria, possuindo dois quartos, uma cozinha, uma sala e um banheiro. Piso em cerâmica, coberto por telha plan, fossa, água encanada, rua com pavimentação asfáltica, os móveis e eletrodomésticos estão em razoáveis condições de uso.

2.4) Medicamentos: R\$ 200,00.

3) Sentença: improcedente, fundamentada na ausência de incapacidade.

4) Recurso. Alegações: a Recorrente faz jus ao benefício pleiteado, frente ao atendimento dos requisitos legais.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recurso não merece acolhida.

A miserabilidade restou comprovada, todavia, o laudo pericial foi conclusivo quanto à capacidade da parte autora para o desempenho de atividade laboral, não existindo nos autos qualquer elemento apto para infirmar a conclusão do perito.

Assim, não comprovada a incapacidade para o labor, a pretensão recursal não merece acolhida.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso para manter a sentença pelos próprios fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios em face da assistência judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 11/02/2014.

Juiz Roberto Carlos de Oliveira
Relator

RECURSO JEF Nº:0002957-69.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : ERNESTINA DE CASSIA FERREIRA

ADVOGADO : GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (idoso)

1) Laudo social: autora deve ser considerada pessoa com hipossuficiência econômica.

1.1) Grupo familiar: A autora, seu esposo (69 anos), uma filha separada e uma neta.

1.2) Renda familiar: aposentadoria do esposo: R\$ 716,00; salário da filha R\$ 1.116,97.

1.3) Moradia: a família reside em casa própria (18 anos no mesmo local). Residência composta de sete cômodos, sendo quatro quartos, duas salas, cozinha, além de dois banheiros, área de serviço e garagem. Lajotada, piso de cerâmica, servida de energia elétrica e água encanada. Localizada em rua pavimentada, em bairro com infraestrutura.

1.4) Medicamentos: R\$ 150,00 mensais, em média.

2) Sentença: improcedente, fundamentada na ausência de miserabilidade.

4) Recurso. Alegações: a Recorrente faz jus ao direito pleiteado, frente ao atendimento aos requisitos legais, pois a filha da autora não integra o grupo familiar.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recurso não merece acolhida.

A Lei nº 8.742/93 estabelece, em seu artigo 20, os requisitos para concessão dessa espécie de benefício assistencial:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Da norma se extrai que, na redação dada pela lei nº 12.435/2011, a filha maior que reside com a autora integra seu grupo familiar.

Todavia, ao tempo do requerimento administrativo e ajuizamento da ação, vigorava a redação que excluía a filha maior do rol formador do grupo familiar, para efeito de apuração da renda familiar.

Contudo, mesmo que não se considere a renda da filha, e por consequência não se conte a neta no grupo familiar da autora, ainda assim se percebe que o requisito da miserabilidade não foi implementado.

Com efeito, a renda familiar, proveniente da aposentadoria do marido, no importe de R\$ 716,00, implica em uma renda per capita superior a ½ salário mínimo e as demais condições sociais evidenciam que a autora não integra a parcela da população que vive em situação de miséria.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso para manter a sentença de improcedência.

Sem condenação em honorários advocatícios em face da assistência judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 11/02/2014.

Juiz Roberto Carlos de Oliveira
Relator

RECURSO JEF Nº:0003928-54.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : DIRCE MARIA DA COSTA CARVALHO

ADVOGADO : GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente) – Idade 60 anos (na data da perícia).

1) Laudo Médico: Sinais de espondiloartrose em todo seguimento vertebral. Sem incapacidade física laboral.

2) Laudo social: a autora se encontra em situação de vulnerabilidade social.

2.1) Grupo familiar: A autora reside sozinha.

2.2) Renda familiar: não possui renda, sobrevive da ajuda financeira de familiares.

2.3) Moradia: A casa é própria, possuindo três cômodos, fossa séptica, rua pavimentada, telha eternit, chão cimentado, construção péssima em alvenaria no reboco. Os poucos móveis se encontram em más condições de uso.

2.4) Medicamentos: obtidos na rede pública.

3) Sentença: improcedente, fundamentada na ausência de incapacidade.

4) Recurso. Alegações: a Recorrente faz jus ao benefício pleiteado, frente ao atendimento dos requisitos legais.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recurso não merece acolhida.

A miserabilidade restou comprovada, todavia, o laudo pericial foi conclusivo quanto à capacidade da parte autora para o desempenho de atividade laboral, não existindo nos autos qualquer elemento apto para infirmar a conclusão do perito.

Assim, não comprovada a incapacidade para o labor, a pretensão recursal não merece acolhida.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso para manter a sentença pelos próprios fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios em face da assistência judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 11/02/2014.

Juiz Roberto Carlos de Oliveira
Relator

RECURSO JEF Nº:0003887-87.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0002716-47.2010.4.01.3504

RECTE : JOSE TERMON FERREIRA

ADVOGADO : GO00025451 - ADRIANO LEAL CAVALCANTE

ADVOGADO : GO00025415 - RAQUEL DE ALVARENGA FREIRE
BIANCARDINI
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente) – Idade 57 anos.

- 1) Laudo Médico: Sinais de espondiloartrose leve na coluna dorsal e artrodese no indicador esquerdo. Não há incapacidade laboral.
- 2) Laudo social: perícia social não realizada.
- 3) Sentença: improcedente, fundamentada na ausência de incapacidade.
- 4) Recurso. Alegações: a Recorrente faz jus ao benefício pleiteado, frente ao atendimento dos requisitos legais.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

O recurso não merece acolhida.

O laudo pericial foi conclusivo quanto à capacidade da parte autora para o desempenho de atividade laboral, não existindo nos autos qualquer elemento apto para infirmar a conclusão do perito.

Com efeito, informou o perito:

“Autor queixa-se de incapacidade como ajudante de pedreiro, em função de dor crônica na coluna vertebral e no indicador esquerdo. Os exames complementares apresentados, mostrou apenas sinais de espondiloartrose leve na coluna dorsal e uma artrodese na articulação interfalangeana do indicador esquerdo. Em relação à patologia da coluna vertebral, trata-se de um processo degenerativo crônico, compatível com a sua faixa etária, sem sinais de agravamento. Em relação ao indicador esquerdo, o quadro encontra-se definitivamente tratado com artrodese (tratamento cirúrgico), com boa resolubilidade, não o incapacitando para o labor.”

Assim, não comprovada a incapacidade para o labor, a pretensão recursal não merece acolhida, prejudicada a análise da situação sócio-econômica.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso para manter a sentença pelos próprios fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios em face da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 11/02/2014.

Juiz Roberto Carlos de Oliveira
Relator

RECURSO JEF Nº:0003972-73.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : PAULINA MARIA PONCIANO

ADVOGADO : GO00025431 - MARIA ANGELICA DIAS DE MATOS

ADVOGADO : GO00025415 - RAQUEL DE ALVARENGA FREIRE
BIANCARDINI

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente) – Idade 62 anos (na data da perícia).

- 1) Laudo Médico: Pericianda apresenta cisto tireoidiano, hipertensão e degenerações de coluna cervical. Não ficou configurada incapacidade laboral.
- 2) Laudo social: a autora se encontra em situação de grave vulnerabilidade social.
 - 2.1) Grupo familiar: nove pessoas, cinco adultos e quatro crianças.
 - 2.2) Renda familiar: A renda é de um salário mínimo, proveniente do trabalho do marido.
 - 2.3) Moradia: a autora mora em um barracão inacabado com dois quartos, uma cozinha e um banheiro. Não possui serviço público de água e esgoto, utilizando fossa e cisterna. Possui energia elétrica, a rua não é asfaltada e não possui iluminação pública. O barracão não possui nenhum tipo de acabamento. Não há móveis para garnecer a residência. Há apenas algumas camas em precárias condições de uso.
 - 2.4) Medicamentos: não informado.

3) Sentença: improcedente, fundamentada na ausência de incapacidade.

4) Recurso. Alegações: a Recorrente faz jus ao benefício pleiteado, frente ao atendimento dos requisitos legais.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recurso não merece acolhida.

A miserabilidade restou comprovada, todavia, o laudo pericial foi conclusivo quanto à capacidade da parte autora para o desempenho de atividade laboral, não existindo nos autos qualquer elemento apto para infirmar a conclusão do perito.

Com efeito, informou o perito:

“A pericianda tem hipertensão, cisto de tireóide e degenerações de coluna cervical. Não existem exames para que se constate se o cisto de tireóide é funcionante. A hipertensão pode ser controlada por medicação e acompanhamento médico. As degenerações de coluna cervical não apresentam manifestações importantes. Seu exame físico é compatível com sua idade. é natural que a pericianda já não tenha o mesmo vigor e força da juventude, mas não está incapaz.

Não foi constatada incapacidade laboral.”

Assim, não comprovada a incapacidade para o labor, a pretensão recursal não merece acolhida.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso para manter a sentença pelos próprios fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios em face da assistência judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 11/02/2014.

Juiz Roberto Carlos de Oliveira
Relator

RECURSO JEF Nº:0003983-05.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0004095-23.2010.4.01.3504

RECTE : ANTONIO PEREIRA VIANA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA PER CAPITA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (idoso)

1) Laudo social: durante a visita domiciliar não encontramos o requerente, alegando a amásia que o mesmo estava a trabalho em cidade do nordeste.

1.1) Grupo familiar: O autor (67 anos), a companheira (49 anos) e os quatro filhos (25, 21, 19 e 19).

1.2) Renda familiar: R\$ 1.200,00, proveniente do trabalho dos filhos.

1.3) Moradia: Casa própria, com cinco cômodos inacabados, com boa infra-estrutura, com energia elétrica e água de rua, localizada em rua pavimentada.

1.4) Medicamentos: não informado.

2) Sentença: improcedente.

4) Recurso. Alegações: a Recorrente faz jus ao direito pleiteado, frente ao atendimento aos requisitos legais.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recurso não merece acolhida.

A Lei nº 8.742/93 estabelece, em seu artigo 20, os requisitos para concessão dessa espécie de benefício assistencial:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Segundo a perícia o grupo familiar auferia renda mensal de R\$ 1.200,00, proveniente do trabalho dos filhos, todos maiores e solteiros, sem qualquer impedimento para o labor. Ademais, as condições sociais verificadas na perícia permitem concluir que o autor não se encontra em situação de vulnerabilidade social, não atendendo ao requisito

da miserabilidade.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso para manter a sentença pelos próprios fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios em face da assistência judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 11/02/2014.

Juiz Roberto Carlos de Oliveira
Relator

RECURSO JEF Nº:0000973-50.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : OSELITA QUITERIA DA SILVA

ADVOGADO : GO00033152 - FABIO CORREA RIBEIRO

ADVOGADO : GO00030474 - GILBERTO CONCEICAO DO AMARAL

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente) – Idade 63 anos.

1) Laudo Médico: A autora apresenta hipertensão arterial, catarata senil e dorsalgia, que no momento não a incapacitam para exercer atividades laborais.

2) Laudo social: a autora se encontra em situação de vulnerabilidade social.

2.1) Grupo familiar: Duas pessoas, a autora e um filho (20 anos).

2.2) Renda familiar: A renda é de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais, proveniente do trabalho do filho.

2.3) Moradia: A casa é cedida, possuindo dois quartos, cozinha, sala e um banheiro. Coberta com telha de amianto, piso de cimento verde, servida de energia elétrica e água encanada. Localizada em rua não pavimentada, em bairro sem infra-estrutura.

2.4) Medicamentos: R\$ 30,00.

3) Sentença: improcedente, fundamentada na ausência de incapacidade.

4) Recurso. Alegações: a Recorrente faz jus ao benefício pleiteado, frente ao atendimento dos requisitos legais.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recurso não merece acolhida.

O laudo pericial foi conclusivo quanto à capacidade da parte autora para o desempenho de atividade laboral, não existindo nos autos qualquer elemento apto para infirmar a conclusão do perito.

Com efeito, informou o perito:

“Trata-se de requerente portadora de catarata senil, dorsalgia e hipertensão arterial, doenças compensadas que não geram incapacidade para os atos da vida independente e para suas atividades laborais, sem necessidade de cuidados e ajuda de terceiros para atos da vida diária. Considerando o quadro clínico atual da paciente, o grau de acometimento da doença e suas condições pessoais e profissionais, a mesma não se encontra incapacitada para exercer suas atividades diárias.

(...)

A doença teve início há 4 anos, segundo informações da autora. No momento, não foram encontradas alterações clínicas significativas que a incapacitem para atividades laborais.”

Assim, não comprovada a incapacidade para o labor, a pretensão recursal não merece acolhida, prejudicada a análise do requisito da miserabilidade.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso para manter a sentença pelos próprios fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios em face da assistência judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 11/02/2014.

Juiz Roberto Carlos de Oliveira
Relator

RECURSO JEF Nº:0001040-15.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
RECTE : GEZULENO FRANCISCO DE SANTANA
ADVOGADO : GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente) – Idade 35 anos.

1) Laudo Médico: Portador de espondilite ancilosante. Não há incapacidade para o labor.

2) Laudo social: em situação de vulnerabilidade social.

2.1) Grupo familiar: três pessoas, o autor, sua companheira (45 anos) e a enteada (19 anos).

2.2) Renda familiar: A renda é de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais, proveniente de remuneração do estágio da enteada.

2.3) Moradia: A casa é cedida. Composta de três quartos, cozinha, sala, um banheiro e área de serviço. Coberta por telha amianto, piso de cerâmica, servida de energia elétrica e água encanada. Localizada em rua não pavimentada, em bairro sem infra-estrutura.

2.4) Medicamentos: não informado.

3) Sentença: improcedente, fundamentada na ausência de incapacidade.

4) Recurso. Alegações: a Recorrente faz jus ao benefício pleiteado, frente ao atendimento dos requisitos legais.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recurso não merece acolhida.

A miserabilidade restou comprovada, todavia, o laudo pericial foi conclusivo quanto à capacidade da parte autora para o desempenho de atividade laboral, não existindo nos autos qualquer elemento apto para infirmar a conclusão do perito.

Com efeito, informou o perito:

“Paciente, apesar do relato de inchaço em tornozelo esquerdo, no momento da consulta não demonstrou alteração. Paciente tem relato crônico de dor em quadril esquerdo, o que produziria uma marcha claudicante por consequência alteração em sulco plantar esquerdo, o que não é verdade, pois sulcos plantares de ambos os pés são simétricos.

(...)

Não há incapacidade.”

Assim, não comprovada a incapacidade para o labor, a pretensão recursal não merece acolhida.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso para manter a sentença pelos próprios fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios em face da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 11/02/2014.

Juiz Roberto Carlos de Oliveira
Relator

RECURSO JEF Nº:0001053-14.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : NAIR LAZARA DE FARIA

ADVOGADO : GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente) – Idade 56 anos.

1) Laudo Médico: não tem patologia comprovada. Não há incapacidade laboral.

2) Laudo social: em situação de vulnerabilidade social.

- 2.1) Grupo familiar: quatro pessoas, a autora, seu esposo (59 anos), a filha (33 anos) e o neto (12 anos).
2.2) Renda familiar: A renda é de um salário mínimo proveniente da aposentadoria do esposo.
2.3) Moradia: A casa é própria, possuindo três quartos, cozinha, sala e um banheiro. Coberta por telha amianto, piso de cimento, servida de energia elétrica e água encanada. Localizada em rua sem pavimentação, em bairro com pouca infra-estrutura.
2.4) Medicamentos: não informado.
3) Sentença: improcedente, fundamentada na ausência de incapacidade.
4) Recurso. Alegações: a Recorrente faz jus ao benefício pleiteado, frente ao atendimento dos requisitos legais.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recurso não merece acolhida.

A miserabilidade restou comprovada, todavia, o laudo pericial foi conclusivo quanto à capacidade da parte autora para o desempenho de atividade laboral, não existindo nos autos qualquer elemento apto para infirmar a conclusão do perito.

Com efeito, informou o perito:

“Paciente sofreu um acidente há um ano, teve lesões tratadas, não apresentando nenhum sinal que esclareça a queixa da mesma. Paciente possui sulcos plantares simétricos, sem atrofia de pernas com calosidades evidentes palmares.

(...)

Não há enfermidade comprovada. Não há incapacidade.”

Assim, não comprovada a incapacidade para o labor, a pretensão recursal não merece acolhida.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso para manter a sentença pelos próprios fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios em face da assistência judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 11/02/2014.

Juiz Roberto Carlos de Oliveira
Relator

RECURSO JEF Nº:0000949-22.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : FRANCISCA VICENTE DE JESUS

ADVOGADO : GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES

ADVOGADO : GO00020841 - NILZA GOMES CARNEIRO

ADVOGADO : GO00031198 - STELLA GRACE FIMA LEAL

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente) – Idade 62 anos (na data da perícia).

1) Laudo Médico: Portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Não está incapacitada.

2) Laudo social: a autora se encontra em situação de vulnerabilidade social.

2.1) Grupo familiar: três pessoas, a autora, o esposo (66 anos) e o neto (09 anos).

2.2) Renda familiar: A renda é de um salário mínimo, proveniente do benefício previdenciário do esposo e R\$ 66,00 proveniente do benefício bolsa família.

2.3) Moradia: A casa é própria, possuindo dois quartos, cozinha, sala, um banheiro e área de serviço. Coberta por telha de amianto, piso de cerâmica, servida de energia elétrica e água encanada. Localizada em rua pavimentada, em bairro com infra-estrutura.

2.4) Medicamentos: R\$ 14,00.

3) Sentença: improcedente, fundamentada na ausência de incapacidade.

4) Recurso. Alegações: a Recorrente faz jus ao benefício pleiteado, frente ao atendimento dos requisitos legais.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recurso não merece acolhida.

A miserabilidade restou comprovada, todavia, o laudo pericial foi conclusivo quanto à capacidade da parte autora para o desempenho de atividade laboral, não existindo nos autos qualquer elemento apto para infirmar a conclusão do perito.

Assim, não comprovada a incapacidade para o labor, a pretensão recursal não merece acolhida.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso para manter a sentença pelos próprios fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios em face da assistência judiciária.
É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 11/02/2014.

Juiz Roberto Carlos de Oliveira
Relator

RECURSO JEF Nº:0001037-60.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : ELIANA MESQUITA

ADVOGADO : GO00030474 - GILBERTO CONCEICAO DO AMARAL

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente) – Idade 53 anos.

1) Laudo Médico: A autora apresenta hipertensão, diabetes, artrose e varizes que, no momento, não a incapacitam para exercer atividades laborais.

2) Laudo social: a autora se encontra em situação de vulnerabilidade social.

2.1) Grupo familiar: três pessoas, a autora, seu esposo (51 anos) e a neta (11 anos).

2.2) Renda familiar: A renda é de R\$ 44,00 proveniente do benefício bolsa família.

2.3) Moradia: A casa é própria, possuindo três quartos, uma cozinha, uma sala e dois banheiros, além da área de serviço. Coberta por telha de amianto, piso de cimento queimado, servida de energia elétrica e água de mina. Localizada na zona rural.

2.4) Medicamentos: R\$ 250,00.

3) Sentença: improcedente, fundamentada na ausência de incapacidade.

4) Recurso. Alegações: a Recorrente faz jus ao benefício pleiteado, frente ao atendimento dos requisitos legais.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

O recurso não merece acolhida.

A miserabilidade restou comprovada, todavia, o laudo pericial foi conclusivo quanto à capacidade da parte autora para o desempenho de atividade laboral, não existindo nos autos qualquer elemento apto para infirmar a conclusão do perito.

Assim, não comprovada a incapacidade para o labor, a pretensão recursal não merece acolhida.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso para manter a sentença pelos próprios fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios em face da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 11/02/2014.

Juiz Roberto Carlos de Oliveira
Relator

RECURSO JEF Nº:0003831-54.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : NEUSA GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MISERABILIDADE COMPROVADA. EPILEPSIA. LAUDO ATESTA CAPACIDADE PARA EXERCÍCIO DA

FUNÇÃO ATUAL (DO LAR). CONDIÇÕES PESSOAIS IMPEDEM PARTICIPAÇÃO SOCIAL EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES COM AS DEMAIS PESSOAS. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente) – Idade 50 anos.

1) Laudo Médico: portadora de epilepsia. Ausência de incapacidade.

2) Laudo social: em situação de vulnerabilidade social.

2.1) Grupo familiar: a autora reside com o esposo (58 anos).

2.2) Renda familiar: R\$ 600,00, proveniente de trabalho braçal do marido, sem vínculo empregatício mais 80,00 de benefício social renda cidadã.

2.3) Moradia: A autora reside em casa própria, de alvenaria semi-acabada, com 02 quartos, sala, cozinha e banheiro, coberta por telha de amianto, piso de cimento verde, servida de energia elétrica e água encanada, localizada em bairro sem infra-estrutura.

3) Sentença: improcedente, fundamentada na ausência de incapacidade.

4) Recurso. Alegações: o Recorrente faz jus ao direito pleiteado, pois atende os requisitos legais.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

O recurso merece acolhida.

A Lei nº 8.742/93 estabelece, em seu artigo 20, os requisitos para concessão dessa espécie de benefício assistencial:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

A miserabilidade restou comprovada, pois segundo a perícia social o núcleo familiar é composto por duas pessoas que sobrevivem com uma renda mensal de R\$ 600,00, neste montante não se deve computar o benefício assistencial renda cidadã, que por seu caráter não pode ser considerado renda.

Assim, considerada a precariedade da renda, pois o marido da autora (trabalhador braçal) não tem vínculo formal de emprego, bem como as demais condições sociais verificadas pela perícia, restou evidenciado o estado de vulnerabilidade social da autora.

Quanto ao requisito da incapacidade, o laudo pericial foi conclusivo no sentido de que a autora está capacitada para sua função. Não obstante, o perito informou que a autora realiza atividades do lar.

A incapacidade para a função atual não pode ser considerada, pois tal atividade (do lar) não gera renda para a autora.

Há necessidade de perquirir acerca da capacidade da autora em desenvolver atividade laboral remunerada, ou seja, qualquer atividade capaz de gerar renda.

O perito informa, ainda:

“Periciada apresenta crises convulsivas de longa data (há mais de 25 anos), faz uso de medicação anticonvulsivante com controle parcial (tem crises generalizadas com frequência mensal).”

De notar, portanto, que a doença não está sob controle efetivo, e as crises se sucedem, ao menos mensalmente.

Há que se associar ao quadro as condições pessoais, principalmente a baixa escolaridade e o preconceito contra os portadores de epilepsia, que obsta o desempenho de atividade laboral, sendo que não há qualquer prognóstico de recuperação no curto prazo, caracterizando, dessa forma, o impedimento de longo prazo de natureza física, que impede sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, consoante disposto no artigo 20, § 2º da Lei 8.742/93 que estabelece:

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A Turma nacional de Uniformização já pacificou a questão no mesmo sentido, através da súmula 29:

“Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento.”

No caso a DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo, pois a documentação colacionada aos autos indica que o quadro já existia ao tempo da postulação administrativa e não há indícios nos autos de alteração da situação sócio-econômica no período.

Assim, satisfeitos os requisitos legais, a parte recorrente faz jus ao benefício postulado.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para julgar procedente o pedido de concessão de amparo social ao deficiente com termo inicial a partir do requerimento administrativo (DIB 31/08/2007), incidindo sobre as parcelas devidas juros de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária conforme os índices dispostos no Manual de Custas da Justiça Federal, ressalvada as parcelas fulminadas pela prescrição quinquenal. Concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela e determino a implantação do benefício no prazo de 45 dias, com DIP no dia 01/02/2014.

Sem condenação em honorários (art. 55 da Lei 9099/95)

É como voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator. Goiânia, 11/02/2014.

Juiz Roberto Carlos de Oliveira

RECURSO JEF Nº:0003703-34.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : NILCIENE APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO : GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EPILEPSIA. INCAPACIDADE PARCIAL. CONDIÇÕES PESSOAIS IMPEDEM PARTICIPAÇÃO SOCIAL EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES COM AS DEMAIS PESSOAS. MISERABILIDADE COMPROVADA. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente) – Idade 49 anos.

1) Laudo Médico: Portadora de epilepsia. Restrição para atividades que envolvam risco adicional em caso de crises convulsivas, até que consiga controle adequado da epilepsia.

2) Laudo social: a autora deve ser considerada pessoa com hipossuficiência econômica.

2.1) Grupo familiar: vive só.

2.2) Renda familiar: não possui renda, sobrevive de doações.

2.3) Moradia: reside há dois anos em casa cedida, composta de cinco cômodos (03 quartos, sala, cozinha e banheiro), coberta com telha plan, piso de cimento vermelho, servida de energia elétrica e água encanada. Localizada em rua pavimentada, em bairro com infra-estrutura.

3) Sentença: improcedente, fundamentada na ausência de incapacidade.

4) Recurso. Alegações: o Recorrente faz jus ao direito pleiteado, pois atende os requisitos legais.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A parte recorrente se insurge contra a sentença sob o argumento de que está incapacitada para o labor e também atende ao requisito da miserabilidade.

O recurso merece acolhida.

A Lei nº 8.742/93 estabelece, em seu artigo 20, os requisitos para concessão dessa espécie de benefício assistencial:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

A miserabilidade restou comprovada, pois segundo a perícia social o núcleo familiar é composto apenas pela autora, que não tem qualquer renda, sobrevivendo de doações.

Quanto ao requisito da incapacidade, o laudo pericial informa que a autora é portadora de epilepsia, com crises convulsivas desde os 9 anos de idade, sendo que atualmente está em tratamento mas ainda apresenta crises, realiza atividades do lar, evita cozinhar devido ao risco de apresentar crises convulsivas.

O perito concluiu que a periciada não apresenta incapacidade laborativa, todavia informou uma incapacitação parcial, tendo em conta que: “tem restrição para atividades que envolvam risco adicional em caso de crises convulsivas (como trabalhar em altura, manusear máquinas ou equipamentos perigosos) até que se consiga controle adequado da epilepsia.”

Em resposta ao quesito 6 (fl. 39) afirmou o perito: “encontra-se sob controle medicamentoso parcial” e na página 40 informou: “encontra-se em controle parcial”.

Portanto, há que se concluir que a autora está incapacitada, ao menos parcialmente, para o desempenho de atividade apta a geração de renda, não devendo ser considerada a atividade atual, do lar, pois esta não é remunerada.

Há que se associar ao quadro as condições pessoais, baixa escolaridade e grave preconceito para os portadores de epilepsia, o que dificulta o ingresso no mercado de trabalho, situação que impede sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, consoante disposto no artigo 20, § 2º da Lei 8.742/93 que estabelece:

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

A Turma nacional de Uniformização já pacificou a questão no mesmo sentido, através da súmula 29:

“Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento.”

No caso a DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo, pois a documentação colacionada pelo autor indica que a incapacidade já existia ao tempo da postulação administrativa.

Assim, satisfeitos os requisitos legais, a parte recorrente faz jus ao benefício postulado.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para julgar procedente o pedido de concessão de amparo social ao

deficiente com termo inicial a partir do requerimento administrativo (DIB 01/02/2010), incidindo sobre as parcelas devidas juros de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária conforme os índices dispostos no Manual de Custas da Justiça Federal. Concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela e determino a implantação do benefício no prazo de 45 dias, com DIP no dia 01/02/2014.

Sem condenação em honorários (art. 55 da Lei 9099/95)

É como voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator. Goiânia, 11/02/2014.

Juiz Roberto Carlos de Oliveira
Relator

RECURSO JEF Nº:0003285-96.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : LILIA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : OTANIEL RODRIGUES DA SILVA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO DEFICIENTE. LAUDO PERICIAL DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE LAUDO SOCIAL. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício de prestação continuada ao deficiente, sob o fundamento de que não foi constatada incapacidade.

A recorrente alega ser portadora de epilepsia, com incapacidade total para o labor, bem como que não tem condições de subsistência, todavia não foi realizado estudo sócio-econômico. Pugna, pois, pela anulação da sentença.

II - VOTO

O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

Analisando os autos verifica-se que o laudo pericial não é conclusivo, ensejando dúvida acerca das reais condições de saúde da autora.

A autora é portadora de epilepsia, tal morbidade apresenta elevado grau de preconceito e quando as crises não podem ser controladas pode gerar incapacidade laboral.

A perícia, contudo, apesar de constatar a presença da doença, concluiu pela ausência de incapacidade, sem especificar se as crises estão controladas e qual a frequência em que ocorrem.

Assim, há necessidade de complementação ou realização de nova perícia, preferencialmente com médico neurologista, para elucidar as seguintes questões relativas ao diagnóstico de epilepsia:

- 1) Há possibilidade de graduar a afecção do autor (difícil, moderado ou fácil controle clínico)?
- 2) Há histórico de crises (convulsões, desmaios, etc.) sofridas pelo autor? Com que frequência elas acontecem?
- 3) O uso de medicação controla totalmente a doença ou é possível que ela continue a se manifestar? Com que frequência?
- 4) Qual o impacto da doença no exercício de atividade laboral?
- 5) Quais os efeitos colaterais mais verificados com a utilização da medicação específica para EPILEPSIA? Eles podem atrapalhar ou impossibilitar o exercício de atividade laboral pela autora?
- 6) Caso o examinado apresente incapacidade, especifique se a mesma se apresenta de forma total ou parcial, temporária ou permanente.
 - 6-a) A submissão a tratamento especializado pode permitir ao autor voltar a exercer atividade remunerada?
 - 6-b) É possível demarcar no tempo o início da incapacidade autor?
- 7) Fica reservado o presente para o Sr. Perito apresentar suas conclusões, bem como informações complementares que queira prestar.

Além disso, verifico que não foi realizado estudo sócio-econômico, a fim de se verificar o atendimento do requisito da miserabilidade.

Portanto, diante da deficiência da prova pericial e ausência de perícia social, impõe-se a anulação sentença.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA e determino o retorno dos autos ao JEF de origem para fins de complementação da prova pericial na forma acima indicada, bem como para realização de estudo sócio-econômico.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção

Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/02/2014.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
Relator

Foi adiado o julgamento de 01 (um) recurso cível, adiante enumerado. Processo virtual: 0048866-98.2010.4.01.3500. Foi lavrada a presente ata, que, lida, achada conforme e aprovada por este Colegiado, vai devidamente assinada por mim _____, Luciléa Peres Ferreira Silva, Secretária, e pelo Exmo. Juiz Presidente da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás. Nada mais havendo, o Juiz Presidente, Dr. FAUSTO MENDANHA GONZAGA declarou encerrada a Sessão, às 14h45m do dia 11/02/2014.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA
Presidente da 2ª Turma Recursal